



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721262/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.310 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** BRADESCO SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. ABRANGÊNCIA A TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

O sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava. Não há violação ao art. 28, § 9º, “p” da Lei n° 8.212/1991, o fato de haver aportes suplementares por parte do empregador, à fim de manter o padrão de vida ostentado pelo beneficiário quando da época em que laborava.

A legislação de regência não exige que o plano de previdência seja exatamente igual a todos os segurados, mas tão somente que seja extensível a todos. Interpretar de outra forma seria o mesmo que criar um novo requisito ao dispositivo, sem que a própria lei o tivesse criado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, na preliminar, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência no período de 01/2006 a 09/2006, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari. O conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões. Declarou impedido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 1015/1097, interposto em face do Acórdão n.º 16-41.417, fls. 923/983, que julgou procedente o lançamento para manter o crédito tributário exigido nos AI DEBCAD: 37.360.949-3 (Parte Empresa), 37.360.950-7 (Terceiros) e 37.360.948-5 (Obrigações acessórias – art. 32, IV), no valor de R\$ 6.675.107,16 (seis milhões seiscentos e setenta e cinco mil cento e sete reais e dezesseis centavos).

O Auto de Infração abrange o período de 01/2006 a 12/2008, tendo a ação fiscal sido iniciada em 19/01/2011, a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0816600.2010.00594 e **sendo notificado o contribuinte em 20/10/2011**, conforme Relatório Fiscal de fls. 133/146.

A auditoria fiscal verificou aportes em contas de previdência complementar que foram considerados como salário de contribuição por não terem sido observados os dispositivos da Lei Complementar 109 de 29/05/2001, em especial o art. 16 pois não teria havido o oferecimento do plano de previdência privada a todos os empregados da empresa instituidora ou patrocinadora do plano.

O contribuinte foi intimado, durante a ação fiscal, a apresentar as Atas de Assembléias Gerais, de Reuniões de Diretoria e de Reuniões de Conselhos. Através do sítio eletrônico do Banco Bradesco S.A., verificou-se a existência de um Comitê de Remuneração da Organização Bradesco da qual o recorrente faz parte. O comitê é composto por 03 (três) a 05 (cinco) membros, e a linha geral de atuação deles é estabelecer uma remuneração dos administradores com base em resultados e performances tanto da empresa, como individuais.

Da análise das atas de reunião do Comitê de Remuneração e das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, constatou-se que as reuniões do comitê, definindo os valores a serem pagos aos administradores estatutários do Banco Bradesco S/A, através de previdência privada eram feitas sempre antes das Assembléias Gerais, ou seja, os valores seriam definidos pela cúpula da direção da Organização Bradesco, e apenas ratificados nas Assembléias.

Segundo a fiscalização foram encontrados **dois planos de previdência complementar**: a) Plano I de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes de Empresas, disponível à totalidade de seus empregados e diretores desde 20/06/1985, e um outro; b) Plano de Benefícios Suplementares na modalidade PGBL, disponível apenas para **Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e Assessor da Diretoria** de acordo com o 6º e 6º-A do Termo Aditivo, de 30/07/1999 e 01/12/2001.

A empresa apresentou planilhas com valores dos aportes realizados nas contas e, a partir destes documentos, fl. 143, o auditor fiscal considerou que,:

*25 – A empresa apresentou os aportes feitos por ela como instituidora de maneira individual para os elegíveis ao plano PGBL – EMPRESARIAL. Planilhas com valores seguem em anexo. Da análise do material apresentado pelo contribuinte, e com a constatação da ordem de grandeza dos aportes, esta*

*fiscalização entendeu relevante fazer uma comparação entre os valores aportados na previdência complementar supramencionados e os valores recebidos pelos mesmos beneficiários como rendimento do trabalho informados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da Bradesco Seguros S/A nos mesmos períodos. Das verificações efetivadas por esta fiscalização, constatou-se que os valores aportados na previdência complementar são substanciais. Segue, a título exemplificativo, quadro comparativo entre os aportes feitos pelo contribuinte na previdência complementar e os valores recebidos como rendimento do trabalho de alguns diretores estatutários:*

(...)

O fiscal também informa que a recorrente afirmou que os participantes do plano em gozo do benefício continuaram a receber os aportes da empresa nas suas contas e trouxe a conclusão de que os aportes não teriam finalidade previdenciária, fl. 143, *in verbis*:

27 - ...

*Portanto, se o contribuinte continua a fazer aportes suplementares nas contas dos participantes já em gozo de benefício, e segundo o regulamento do plano, os participantes nesta situação deveriam relacionar-se diretamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, conclui-se que os aportes devem ter outra finalidade que não a previdenciária.*

Outro dos motivos para descaracterizar os aportes como de previdência privada, é o fato de haver sido verificado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resgates de previdência privada em valores substanciais, sempre em janeiro, realizados pelos participantes do suposto plano que apenas incluía a alta cúpula da empresa, em valor equivalente aos aportes realizados pela empresa.

Ao final, fl. 144, arremata:

32 – *Por outro lado, a fiscalização entendeu que:*

*O artigo 16 da Lei Complementar 109/2001 e o artigo 28, parágrafo 9º, alínea p da Lei 8.212/91 obrigam o oferecimento dos planos a todos os empregados e dirigentes, portanto o plano empresarial oferecido apenas a seus dirigentes contraria a legislação;*

*O artigo 10 da Lei Complementar 109 obriga que tanto os requisitos de elegibilidade, como a forma de cálculo de benefícios, sejam claros e constem do regulamento do plano de benefícios, portanto o critério unilateral de elegibilidade contraria a legislação;*

*O artigo 19 da Lei Complementar 109 define objetivamente a finalidade das contribuições para os planos de previdência: prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, portanto o critério unilateral de elegibilidade contraria a legislação;*

*Apesar do contribuinte declarar que o pagamento dos aportes na previdência privada levou em conta cálculos atuariais, a não apresentação das memórias de cálculo, somada aos fatos de os*

*aportes serem realizados de forma habitual, mensalmente, com valores constantes, em ordem de grandeza parecida com a própria remuneração do trabalho, realizados a participantes do plano em gozo de benefício e ainda os resgates dos participantes serem realizados em valores próximos ou superiores aos aportes e com coincidência de data entre os participantes, dão robustez probatória à caracterização destes, como verbas remuneratórias;*

*Por todo o conjunto de argumentos e provas, os valores pagos a este título devem ser considerados como salários de contribuição, considerando-se pagamentos a contribuinte individual quando pago aos diretores estatutários e salário quando pago a segurados empregados.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe, conforme instrumento de fls. 177/197.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campinas, DRJ/SP1, prolatou o Acórdão nº 16-41.417, fls. 923/983, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. A empresa é obrigada a declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados relacionados aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no caso das contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, I, do CTN, sendo aplicado o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN somente quando o sujeito passivo apura o valor devido,*

*presta informações ao fisco e antecipa o pagamento de contribuições, mesmo que parcialmente.*

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA SEM AMPLITUDE DE COBERTURA.**

*Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gratificações.*

*Considera-se salário de contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela empresa relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.*

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%.**

*As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento da contribuição adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.*

**MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.**

*De acordo com o expresso no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma*

*superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.*

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e multa de mora ou de ofício.*

**LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão normativa para sobrestamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito lançado.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EFEITO  
SUSPENSIVO.*

*A impugnação tempestiva do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO.*

*Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 1015/1097, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º;
2. A improcedência do lançamento em razão do atendimento de todas as condições constitucionais, legais e infralegais para a exclusão do plano de previdência complementar do salário de contribuição, uma vez que o real motivo que ensejou o lançamento e a r. decisão recorrida é o fato de que, embora o plano de previdência privada complementar da Recorrente se aplique a todos os empregados e diretores, são previstos aportes suplementares para diretores estatutários e superintendentes executivos, em maior percentual que para os demais empregados.
3. A adequação com a Constituição Federal;
4. A base de cálculo das contribuições previdenciárias tem que ter como ponto de partida a contraprestação do trabalho;
5. A imunidade do art. 202, parágrafo 2º da CF/88;
6. Trata-se de plano único com benefícios diferenciados para diretores estatutários e superintendentes executivos e não dois planos independentes e distintos;
7. O fato de o plano ser extensivo a todos não significa a equivalência de suas prestações;
8. O resgate nas condições efetuadas é um direito dos participantes;
9. A impossibilidade da exigência do adicional de 2,5% das instituições financeiras;
10. Requer o recálculo da multa;
11. A ilegalidade da exigência de juros sobre a multa;



12. A imprestabilidade da SELIC

É o relatório.

CÓPIA



## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls.990 e 1015, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos*

*seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando os autos, percebe-se que a auditoria busca constatar as diferenças de contribuições declaradas ou não em GFIP e seu respectivo recolhimento. A DRJ ao analisar a questão nas fls. 950/952, **utiliza a tese da análise por rubrica** e, por não ter o contribuinte declarado e recolhido os valores específicos relativos aqueles aportes em previdência privada complementar, deveria se aplicar o art. 173, I do CTN. No entanto, não merece prosperar o entendimento, conforme acima explicitado.

Também, percebe-se das fls. 1099/1252, a presença de Guias de pagamento, GPS, para todo o período compreendido pela decadência.

O Auto de Infração abrange o período de 01/2006 a 12/2008, tendo a ação fiscal sido iniciada em 19/01/2011, a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0816600.2010.00594 e **sido notificado o contribuinte em 20/10/2011**, conforme Relatório Fiscal de fls. 133/146. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 33, parágrafo 7º da Lei 8.212/91, o crédito é apenas constituído por meio da notificação de lançamento ao contribuinte, tendo por ocorrida a decadência do período de 01/2006 a 09/2006.

## **DO MÉRITO**

### **DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Analisando as provas dos autos, assim como as alegações do recurso, entendo que assiste razão ao recorrente.

A Lei 8.212/91 em seu art. 22, I trás a contribuição à cargo da empresa de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês:

**Art. 22.** *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

No entanto, o art. 28, parágrafo 9º trás as exclusões do conceito de salário de contribuição, excetuando assim a incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

**Art. 28.** *Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)*

Portanto, conforme se percebe da norma acima, os valores pagos a título de previdência complementar não integram o conceito, desde que disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes, observado no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Cumpre lembrar que não se trata aqui de mera isenção, mas sim, de verdadeira imunidade, presente no art. 202 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 202.** *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e*

*regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

A previdência complementar pode ser conceituada conforme as palavras de Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 1256:

*Estruturalmente, cuida-se de um conjunto de operações econômico-financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, inserida no Direito Privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido (aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um deste último (fechada).*

É ela similar a previdência comum, modalidade securitária, socialmente considerada, com prêmio (contribuição) e indenização (prestações), com período de carência e contingência protegida (evento determinante), segurado e seguradora. Cobre necessidades ou riscos fixados na lei, conforme o caso, impondo como condição a presença de requisitos. (Martinez, op cit, p. 333).

No caso concreto, percebe-se que não existem, concretamente, dois planos benefícios, mas apenas um único, com um aditivo ampliando os benefícios a outras pessoas de escalão gerencial na hierarquia da empresa.

Existe na verdade o Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo – Plano II – do tipo Plano Gerador de Benefícios Livros – PGBL, Renda Fixa, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na modalidade Contribuição Variável que é o que **substituiu o Plano I**.

O referido plano foi aprovado pela SUSEP, com número de processo citado pelo recorrente, qual seja, Processo 10.003048/01/23, o qual contempla contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da empresa **além de benefícios suplementares diferenciados para Diretores Estatutários e Superintendentes Executivos (6º e 6ºA Termo Aditivo)**, fls. 101 a 113.

Nele consta que: as contribuições ao PGBL serão suportadas pela Instituidora e pelo participante (clausula 3.3.); a instituidora fará contribuições mensais ao PGBL, individualizadas a cada participante (clausula 3.3.1.); O participante fará contribuições ao PGBL semestralmente, no percentual de 10% do valor da gratificação semestral que lhe for atribuída pela instituidora (clausula 3.3.2); Durante o período de diferimento, o participante

poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante (Cláusula Quarta - Do Resgate).

O 'Convênio de Adesão ao Plano I - DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA EMPREGADOS E DIRIGENTES DE EMPRESA', documento inicial de instituição do plano encontra-se nas fls. 673/684, e é extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa (não sendo o objeto da autuação) sem qualquer ressalva, conforme se percebe do Art. 2º do convênio.

Diante disso, entendo por estar preenchido o requisito da disponibilidade a todos os empregados e dirigentes da empresa, de plano de previdência privada, uma vez que, conforme acima exposto, a legislação apenas exige que haja um plano nesse sentido e que ele seja extensivo a totalidade de empregados e dirigentes, dando uma regra apenas quantitativa, horizontal, do conjunto de integrantes daquela empresa, e não um aspecto qualitativo, vertical, do valor do benefício.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso que tratava de assistência médica, que possui o mesmo requisito da previdência privada, julgou no Processo Administrativo n. 35318.001033/2005-09, Recurso n. 246.376, Acórdão 9202-00.295, 2ª Turma, que a legislação traz exclusivamente a necessidade de ser extensivo à totalidade de empregos e dirigentes e que a exigência de outros pressupostos, como a necessidade de planos idênticos à todos os empregados é de cunho subjetivo do intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação.

Em arremate a este entendimento, trazendo para o campo da Previdência Privada, é relevante trazer à lume, julgado da 3ª Câmara – 1ª Turma Ordinária, cujo trecho relevante da ementa segue abaixo transcrito:

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA Verifica-se que em relação ao plano de benefícios, não exige a legislação de regência (Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001), no caso das entidades abertas, que esse seja extensível a todos os empregados, tal como previsto para as entidades fechadas. Ainda que assim não fosse, constata-se que o plano de previdência ofertado pela autuada, nos termos do 28, § 9º, alínea “p” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é extensível a todos os segurados. (...)*

*Recurso Voluntário Provido Em Parte.*

*(CARF. Segunda Seção de Julgamento. Processo n. 10909.006800/2008-20, Acórdão n. 2301-003.394 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de março de 2013. Relator do Voto Vencedor: Conselheiro Adriano Gonzales Silvério)*

Elucidares são as palavras do Conselheiro do Adriano Gonzales Silvério, *in verbis*:

*Em relação ao plano de benefícios da entidade fechada, determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 que esses devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados, dos patrocinadores, equiparando-se a empregado, para efeitos dessa Lei, os gerentes, diretores,*

*conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes. Mais adiante a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece no Capítulo IV, artigo 36 as características de uma entidade aberta de previdência:*

*“Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.”*

*Ao contrário da entidade fechada, a entidade aberta é acessível a qualquer pessoa física, não ficando restrita a empregados da entidade instituidora, por exemplo. Ademais, em relação aos benefícios instituídos pelas entidades abertas determina o artigo 26 da Lei Complementar em comento:*

*(...)*

***Verifica-se que em relação ao plano de benefícios, não exige a legislação de regência, no caso das entidades abertas, que esse seja extensível a todos os empregados, tal como previsto para as entidades fechadas.***

*(...)*

*Contudo, vale registrar que ainda sob a ótica da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu artigo 28, § 9º, alínea “p” exige que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, tem que ser disponível à totalidade dos empregados e dirigentes para que não seja alvo das contribuições previdenciárias.*

*No caso dos autos o plano de previdência estava disponível a todos os segurados empregados da recorrente, havendo apenas diferenças no modus operandi do benefício, de acordo com o cargo ocupado pelo empregado de forma que quem ganha menos contribui menos ou até mesmo não contribui, o que revela o prestígio ao princípio da razoabilidade.*

***A legislação de regência não exige que o plano de previdência seja exatamente igual a todos os segurados, mas tão somente que seja extensível a todos. Interpretar de outra forma seria o mesmo que criar um novo requisito ao dispositivo supra, sem que a própria lei o tivesse criado.***

*Por essas razões entendo que o plano de previdência complementar instituído pela recorrente atende a legislação e, por isso, não pode crescer a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

Não obstante o julgado acima, matéria similar já foi apreciada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão 9202.002.265, prolatado nos autos do processo n. 36202.002312/2005-41, em 08/08/2012, de relatoria do conselheiro Elias Sampaio Freire que conclui que o plano de previdência privada objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava, independentemente de quanto recebia ou classe social ocupada.



No julgado, verificou-se que a disponibilização de plano de previdência complementar somente aos empregados e dirigentes que percebam remuneração superior ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS, não configura violação a exigência de que o referido plano seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Colaciona-se a seguir a ementa do julgado:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004 PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES QUE RECEBEM ABAIXO DO TETO DO RGPS.*

*A questão da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar não decorre de norma isentiva a ser interpretada literalmente. Em verdade, trata-se de uma imunidade tributária, prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.*

*A interpretação restritiva, aplicada nas hipótese de imunidade tributária, não reduz o campo da norma, mas determina-lhe as fronteiras exatas. Não conclui de mais, nem de menos do que o texto exprime, mas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato da norma, tomando em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram em sua elaboração.*

*O sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava.*

*A finalidade precípua da previdência complementar é a de complementar os benefícios de aposentadoria daqueles que auferem remuneração superior ao limite imposto para o RGPS.*

*Não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei n.º 8.212/1991, por considerar que, não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS, caracterizado está que este plano de previdência complementar encontra-se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.*

*Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n. 9202.002.265, Processo n. 36202.002312/2005-41, Sessão de 08/08/2012, Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire)*

Quanto ao resgate, a Lei 109/01, estabelece os seguintes parâmetros:

*Art. 8o Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e*



*II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.*

\*\*\*\*\*

**Art. 14.** *Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:*

(...)

*III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e*

\*\*\*\*\*

**Art. 27.** *Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.*

O resgate é possível, não havendo portanto a desvinculação dele com o regime da previdência complementar, que é regulado inclusive pela SUSEP, conforme disposto em Resolução CNSP, n. 6/97, art. 11 e n. 139/05, art. 56, conforme abaixo se colaciona:

**Art. 11 – A SUSEP regulamentará:**

- a) A forma de cálculo e de pagamento do resgate a ser oferecido, obrigatoriamente, a qualquer tempo, durante o prazo de diferimento, inclusive no caso de morte ou invalidez do participante;*
- b) O prazo de carência a partir da data de adesão ao plano, para efetivação de pagamento de pedido de resgate; e*
- c) O prazo que intermediará pedidos de resgate de um mesmo participante.*

\*\*\*\*\*

**Art. 56.** *Durante o período de diferimento, e na forma regulada pela SUSEP, será permitido ao participante resgatar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.*

(...)

**Parágrafo 4º.** *Os recursos correspondentes a cada uma das contribuições das pessoas jurídicas no plano de previdência somente poderão ser resgatados após período de carência de um ano civil completo, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da contribuição.*

Razão do exposto, e da norma regulamentar acima, do órgão competente para tal, não há que se falar em desvinculação da característica de previdência, para figurar como de caráter salarial.

Com relação à alegação de que funcionários já em gozo de benefício do RGPS, de filiação compulsória, estariam percebendo aportes de planos privados, isto também não é apto a desvirtuar a natureza de previdência privada dos aportes realizados.

Não há qualquer dispositivo legal que impeça que empregados já em gozo de benefício do RGPS, venham a investir em previdência complementar privada.

Por todas estas razões, não subsistem motivos para manutenção da autuação fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço o recurso voluntário para preliminarmente, reconhecer a decadência no período de 01/2006 a 09/2006, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN e, no mérito, dar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.